



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001146-02.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante RUI CESAR FERNANDES GOUVEA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a ambos os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001146-02.2024.8.26.0040

Comarca: Américo Brasiliense (1ª Vara Judicial)

**Apelantes: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos – Ambec e Rui Cesar Fernandes
Gouvea**

Apelados: Os mesmos

Juiz: Daniel Romano Soares

Voto n. 36.568

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral. O autor, aposentado, identificou descontos mensais de R\$ 45,00 em seus extratos, realizados pela associação requerida, sem que houvesse relação jurídica que justificasse tais cobranças. Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade da associação do autor à requerida e a autorização para os descontos; (ii) a existência de dano moral decorrente dos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

3. A requerida não comprovou a associação voluntária do autor, não apresentando documentos válidos. A assinatura eletrônica foi impugnada, cabendo à ré provar sua regularidade, o que não ocorreu.

4. A restituição em dobro dos valores descontados é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, devido à má-fé da requerida. O dano moral foi caracterizado pela violação de direitos da personalidade, justificando a indenização de R\$ 5.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. O dano moral é caracterizado pela alteração anormal do estado anímico do autor devido aos descontos indevidos.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 186; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes,

Corte Especial, j. 21.10.2020.
TJSP, Apelação Cível nº 1004132-50.2019.8.26.0024, Rel.
Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25.03.2020.
TJSP, Apelação Cível nº 1005605-61.2019.8.26.0189, Rel.
Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020.
TJSP, Apelação Cível nº 1001442-19.2019.8.26.0066, Rel.
Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição do indébito e indenização por dano moral, alegando o autor que é aposentado e, ao consultar os seus extratos, notou a existência de descontos feitos pela associação requerida no valor mensal de R\$ 45,00, os quais reputa serem indevidos, por inexistir negócio entabulado entre as partes que justifique sua realização, requerendo a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando-se a ré à devolução em dobro das parcelas descontadas e ao pagamento de indenização por dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para declarar nulo o contrato celebrado pelas partes, tornando inexigíveis as cobranças descritas na inicial; condenar a requerida à restituição dobrada das quantias eventualmente descontadas da parte autora, corrigidas monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada débito e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês (do trânsito em julgado) e correção monetária pela tabela prática do TJSP (desde a publicação da sentença), arcando a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (fls. 191/194).

A requerida apelou afirmando que para o cadastramento de novos associados é necessária a indicação de dados pessoalíssimos do aposentado, não apenas constantes em seu documento de identidade e comprovante de residência, mas também dados pertinentes tão somente à pessoa que os detém e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), assim, a associação foi solicitada pelo autor, com a apresentação de dados pertinentes para tanto, sendo impossível, após meses de sua associação e após diversas deduções, indicar que desconhecia referida condição, referindo que não perpetrrou qualquer ilicitude, além disso, alega não haver abalo moral a justificar a indenização estabelecida, requerendo seja reformada a sentença para julgar improcedente a ação, e, subsidiaria para determinar a minoração da condenação por danos morais (fls. 197/205).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 251/273) e recurso adesivo, insurgindo-se contra o valor estabelecido para indenização por danos morais, e pugnando pela majoração para R\$ 10.000,00 (fls. 274/279).

A ré apresentou contrarrazões, sustentando o não provimento do recurso adesivo (fls. 283/291).

É o Relatório.

Trata-se de ação interposta contra descontos mensais da importância de R\$ 54,00, feitos em benefício previdenciário da parte autora, sob o fundamento de inexistir autorização válida.

Apesar da alegada regularidade da contratação, a requerida não apresentou qualquer documento que a comprovasse a

associação voluntária pelo autor, sendo que o *link* anexado às fls. 93 não remete a nenhum arquivo de nuvem, e a assinatura eletrônica aposta no documento de fls. 157 foi impugnada pelo autor.

Uma vez impugnada a autenticidade do documento, cabia à ré a prova da sua regularidade, do que não se desincumbiu.

Consoante o Parecer nº 229/2024-J da E. Corregedoria Geral da Justiça é válida a assinatura qualificada das partes em procurações, títulos de créditos, contratos, e outros documentos, ainda que não sejam produzidas através de processo de certificação disponibilizado pelo ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, e desde que não impugnadas, e têm presunção apenas relativa de veracidade em relação aos signatários.

Em relação à forma da restituição, considerando-se a existência de claros indícios de fraude na filiação da parte autora, que não se demonstrou legítima, é evidente má-fé e violação à boa-fé objetiva pela requerida, o que impõe a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, por aplicação do disposto no art. 17 c.c. o art, 42, parágrafo único, do CDC.

Consoante a tese firmada em precedente do Superior Tribunal de Justiça por sua C. Câmara Especial "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.), o que nem foi impugnado pelo

recurso.

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, não foi comprovada a regularidade do vínculo contratual ou associativo entre as partes, restando demonstrada a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor da compensação em R\$ 5.000,00, o que está em conformidade com o entendimento desta C. Câmara (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020).

Destarte, deve ser integralmente mantida a r. sentença, por seus judiciosos fundamentos.

Inexistiu violação aos arts. 186 do Código Civil e 373, I, do CPC.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** a ambos os recursos, majorando-se os honorários advocatícios recursais devidos pela requerida para 20%, e fixando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica